



MS GREEN AMBIENTAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022030661**

OBJETO: Contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e administração do aterro com disponibilização de materiais, mão de obra e equipamentos visando atender às necessidades do Município de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência e demais documentos técnicos anexo a este Edital.

MS GREEN AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.234.121/0001-82, situada na Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, CEP 79.604-050, em Três Lagoas – MS, E-mail msgreenambiental@gmail.com, por seu bastante representante legal Sr. LUCAS ZANONI BRITO, brasileiro, solteiro, engenheiro sanitariano e ambiental, portador da carteira de identidade nº RG 1984017 SSP/MS e do CPF nº 054.353.641-67, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Assim estabelece o Art. 41, §2º da Lei 8.666/93 no que se refere aos pedidos de impugnações, disposto in verbis:

“2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

O edital prevê no item 03 a possibilidade de se protocolar a impugnação de maneira eletrônica, via endereço eletrônico trazido no item 3.1 (nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br)

3.1. **ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, **poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o instrumento convocatório** deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-

MS GREEN AMBIENTAL EIRELI – CNPJ nº 35.234.121/0001-82
Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, CEP 79.604-050 – Três Lagoas - MS
Fone (67) 9.9858-1332 – E-mail msgreenambiental@gmail.com

mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

Portanto, requer-se seja recebido e processado, posto que tempestivo.

II - DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supra mencionado, adquiriu o respectivo Edital para análise. Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade e a competitividade da licitação, e, conseqüência disso, a regularidade e a economicidade da contratação, a saber **CAPACIDADE TÉCNICA** trazida no item **9.4.2.1, alínea “b” “Implantação, manutenção e higienização de containers metálicos – mínimo 240.000 L/mês;”**.

Pois bem.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei, disposta *in verbis*:

[...] "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (Grifo nosso).

A presente Impugnação dirige-se contra a restrição erguida no edital, no tocante a **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL**, tendo incluído no item **9.4.2.1, a alínea “b” “Implantação, manutenção e higienização de containers metálicos – mínimo 240.000 L/mês”, o que restringe o caráter competitivo do certame, por adota objeto de menor relevância técnica**, o que configura formalismo exagerado e violação aos princípios licitatórios.

Por seu turno, a Constituição Federal estabelece que nas licitações são aceitas apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não vem ocorrendo no presente caso, onde se exige qualificação técnica sobre a serviços/objetos de menor relevância técnica, já que tal serviço encontra-se incorporado ao de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, *in litteris*:



Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Some-se a isso, que a unidade de medida utilizada para fins de apuração de qualificação técnica do item 9.4.2.1, **alínea “b” (litros)** é incompatível com o objeto coleta de resíduos sólidos domiciliares (alínea “a”), pois este é medido/pago por **tonelada** no presente certame.

Ainda, considerando que a **alínea “a” do item 9.4.2.1** já prevê a quantidade total de resíduos coletados a ser comprovada por atestado/certidão, se mostra indevida a exigência da alínea “b”, pois estar-se-ia exigindo comprovação em duplicidade.

Repita-se que a Implantação, manutenção e higienização de containers metálicos é serviço acessório ao de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, pois ambos envolvem a coleta de lixo e o pagamento da contratada será por tonelada, já atendidos na alínea “a”.

Sob o entendimento aplicado ao caso, teria a Administração licitante estabelecido cláusula que frustra o caráter competitivo do pregão em comento, não encontrando guarida na Constituição Federal, na Lei das Licitações, na jurisprudência deste Tribunal ou mesmo na doutrina majoritária.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado nesse sentido, verbis:

***SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

***“A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263”.** (Acórdão 2474/2019 - Plenário)*

A divisão do objeto em itens/lotes, como feito no presente caso e prevista pela Lei das Licitações, visa, justamente, repisa-se, possibilitar que um número maior de empresas participem do certame, aumentando a competitividade e ao mesmo tempo garantindo a vantajosidade em favor da Administração.

Por derradeiro, a Administração não justificou a inclusão das alíneas “b”, “c” e “d” no lote 01 do item 9.4.2.1, no presente edital, não podendo alegar discricionariedade da Administração, pois tal inclusão precisa ser justificada, se considerarmos que no edital



anterior exigia qualificação apenas para o serviço de coleta e transporte de lixo (maior relevância).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União em recentíssima decisão, verbis:

“A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 548/2022 - Plenário)

Portanto, é injustificada a exigência de atendimento de todas as alíneas do item 9.4.2.1 para que a empresa participante seja considerada habilitada no do lote 01. **Dessa forma, patente a retificação do item 9.4.2.1 do edital, a fim de excluir a exigência da alínea “b”, ou que esta se limite a exigir experiencia anterior da empresa, sem exigir quantidades, como feito nas alíneas “c” e “d”.**

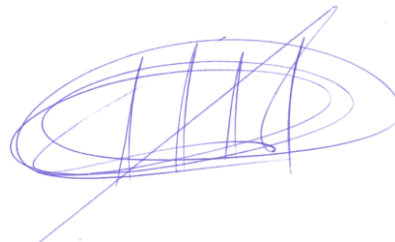
IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecida a presente impugnação ao edital, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para o fim de impedir a realização do certame, até julgamento final desta impugnação, bem como no mérito seja provido para o fim de lançar novo edital, desta feita sem os vícios apontados.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus posteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Três Lagoas-MS, 29 de setembro de 2023.



**MS GREEN AMBIENTAL LTDA
CNPJ 35.234.121/0001-82**